



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122512 - SP (2022/0120672-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE COSTA
ADVOGADOS : SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073
JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SOROCABA
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
AGRAVADO : MARCELO TETSUO IKEGAMI
ADVOGADOS : LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
MICHEL PAZINI AYRES - SP315976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.
COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra o Município de Sorocaba e outros objetivando indenização por danos morais e estéticos em decorrência de procedimento cirúrgico.

II - A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/2/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 5/8/2020.

III - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte

comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122512 - SP (2022/0120672-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE COSTA
ADVOGADOS : SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073
JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
AGRAVADO : MARCELO TETSUO IKEGAMI
ADVOGADOS : LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
MICHEL PAZINI AYRES - SP315976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra o Município de Sorocaba e outros objetivando indenização por danos morais e estéticos em decorrência de procedimento cirúrgico.

II - A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/2/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 5/8/2020.

III - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte

comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE ERRO MÉDICO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/2/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 5/8/2020.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.512 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0120672-2

Número de Origem:

00112525220148260602 0011252522014826060271212014 112525220148260602 11252522014826060271212014
20200000090323 71212014

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE COSTA

ADVOGADOS : SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073

JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

AGRAVADO : MUINICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADO : RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

AGRAVADO : MARCELO TETSUO IKEGAMI

ADVOGADOS : LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119

MICHEL PAZINI AYRES - SP315976

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVESTRE COSTA

ADVOGADOS : SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073

JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

AGRAVADO : MUINICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADO : RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

AGRAVADO : MARCELO TETSUO IKEGAMI

ADVOGADOS : LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022